



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178330/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, VO CETNARSKI
ADVOGADO LUIZ CARLOS BONATO
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3347/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais - PREV-SÃO JOSÉ. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PREV-SÃO JOSÉ ¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, CPF 029.292.649-93, Diretora Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 2.635.000,00** (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3311/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283779/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	875/2018	Regular
266690/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2882/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
742106/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1745/2019	Conhecimento e não provimento ⁴
704356/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	1116/2020	Conhecimento e provimento ⁵
193360/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	7/2020	Regular
206151/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2332/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3311/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁶. Quanto ao mérito,

³ O Acórdão n.º 2882/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi assim lavrado:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶ ao Sr. Fabrício Alves Tambolo, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 17 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

⁴ No Acórdão n.º 1745/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ficou assim decidido:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígida a decisão contida no **Acórdão n.º 2.882/18 - Primeira Câmara**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

⁵ O Acórdão n.º 1116/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou decidido nos seguintes termos:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento, com vistas a reformar os Acórdãos n.ºs 2882/18-S1C e 1745/19-STP, afastando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Alves Tambolo, no exercício de 2017, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

II. Manter a ressalva das contas em razão do referido atraso. III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁶ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁷.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 740/21 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 13) e opina pela **regularidade** da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, Diretora Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PREV-SÃO JOSÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

⁷ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, Diretora Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PREV-SÃO JOSÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.